



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Recurso nº : 141.117
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE
MADEIRAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.456

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e se não foram verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não cabe declarar a nulidade do lançamento de ofício.

SUJEIÇÃO PASSIVA - PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO - A criação de pessoa jurídica apenas formal, quando os fatos comprovados no processo indicam a prática dos atos por outro contribuinte, além de caracterizar evidente intuito de fraude, enseja o deslocamento da sujeição passiva para o contribuinte que efetivamente praticou os fatos geradores apontados no lançamento.

ARBITRAMENTO - O imposto devido no ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, optante pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária o Livro caixa onde esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DA MULTA AGRAVADA - A aplicação da multa de ofício constante do Auto de Infração foi feita com base na legislação vigente (inciso II, do art. 44, da Lei 9.430/96) em decorrência do evidente intuito de fraude à legislação tributária.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

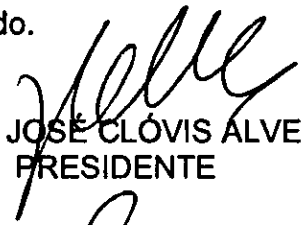
variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

Recurso nº : 141.117
Recorrente : STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE
MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre lançamento de ofício para exigência de IRPJ (fls. 04) e CSLL (fls. 09). Observando-se que o montante consignado dos juros moratórios reflete a situação vigente em 29/08/2003, o crédito tributário discutido perfaz o montante de R\$ 65.221,14 (sessenta e cinco mil duzentos e vinte e um reais e catorze centavos).

Foram constatadas as seguintes irregularidades no auto de infração referente ao IRPJ:

a) Durante a análise da documentação contábil e ou fiscal apresentada em nome de ARAÇÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e STAR LUMBER COMERCIL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, constataram os fiscais que, na realidade, a empresa ARAÇÁ "nunca existiu de fato" só no papel (ou de direito), haja a vista a série de constatações obtidas a partir de visitas fiscais realizadas aos locais apontados, tanto pelas autoridades tributárias da Secretaria da Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul, quanto pelos Auditores Fiscais do INSS e da SRF. Segundo tais autoridades, ficou comprovado que as mencionadas empresas visavam burlar a legislação federal, possibilitando a repartição de receitas operacionais entre diferentes razões sociais;

b) Em consequência, as infrações tributárias cometidas a partir da razão social ARAÇÁ foram apuradas junto à empresa STAR LUMBER;

c) Segundo os fiscais, a razão social ARAÇÁ disponibilizou nome e documentos fiscais para que a empresa STAR LUMBER realizasse operações com acobertamento. Este procedimento possibilitou o "desmembramento da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

beneficiária" e a correspondente divisão de receitas operacionais, com vistas a inviabilizar processo de execução fiscal do INSS, consoante relatório daquele órgão, de fls. 44/49, porquanto houve inclusive substituição, "no papel", dos sócios comuns de ARAÇÁ e STAR LUMBER.

d) As infrações tributárias apuradas na empresa ARAÇÁ e lançadas em STAR LUMBER foram:

- omissão de receitas operacionais com exportação: a partir do sistema "Siscomex", constatou-se que houve omissão de receitas, relacionadas à exportação de produtos, nos registros contábeis e ou fiscais (DIPJ/99) da "empresa" ARAÇÁ, totalizando o valor de R\$ 407.601,73;
- omissão de receitas operacionais levantadas a partir de extratos bancários da conta-corrente 0613.27303.6 do Banco Itaú, os quais foram apresentados pelo próprio contribuinte; constatou-se a omissão de receitas operacionais nos registros contábeis e ou fiscais (DIPJ/1999) da "empresa" ARAÇÁ no montante de R\$ 166.463,39.

e) Considerando os fatos apurados, os fiscais autuantes procederam ao lançamento do IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1998, o qual teve por base os valores de receitas não registradas e/ou não declaradas nas escritas contábeis e fiscais da empresa STAR LUMBER e acobertadas sob o anteparo da existência apenas formal de ARAÇÁ.

f) Sobre os valores devidos, foi aplicada multa de 150%. Entendeu a fiscalização que os procedimentos do contribuinte caracterizam evidente intuito de fraude, na medida em que a "empresa" ARAÇÁ foi constituída apenas "no papel", com o objetivo de reduzir as receitas operacionais do contribuinte STAR LUMBER, visando impossibilitar a execução fiscal relativa à integralidade dos tributos devidos, uma vez que os "interpostos sócios" não teriam patrimônio suficiente ao cumprimento das obrigações tributárias.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 191/199, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

Em preliminar

a) Não é legítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-tributária;

b) Afigura-se absolutamente ilegítima e ilegal a tentativa da fiscalização de presumir a inexistência fática da empresa devedora ARAÇÁ e, ao mesmo tempo, transferir-lhe a responsabilidade dos débitos;

c) Inexiste qualquer liame de sucessão ou de responsabilidade *lato sensu* que a fiscalização tributária presumiu, não havendo qualquer relação societária com a empresa supostamente devedora dos tributos - ARAÇÁ;

d) Emergem da peça impugnada flagrantes nulidades, quais sejam, a incorreta descrição dos dispositivos legais infringidos, a precipitada desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento dos valores;

e) A imprecisão contida no referido Auto de Infração fere, também, o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 e no art. 142 e seu parágrafo único do CTN, porque afasta o ato vinculado da lei, a qual não pode ser omitida em hipótese alguma na peça inicial do processo administrativo, o que significa a cobrança do tributo sem lei, ferindo, novamente, a Constituição Federal em seu art. 150, I;

No Mérito:

f) Não tem qualquer conhecimento sobre a natureza dos valores que circulam na conta-corrente do Banco Itaú da empresa ARAÇÁ, bem como não deixou de apresentar qualquer documento contábil ou fiscal solicitado pela fiscalização;

g) A própria tabela que compõe os anexos dos autos de infração comprova que não haveria, por parte da interessada, qualquer omissão de receita oriunda de exportações ou que pudesse ser apurada através de sua conta corrente ou de instituições financeiras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

h) A penalidade imposta tem caráter confiscatório, uma vez que impõe multa de 150% sobre o valor do imposto tido como devido, afrontando o disposto de inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;

i) A penalidade cominada não se ajusta ao princípio da razoabilidade;

j) É ilegítima a cominação da Taxa Selic, bem como, acaso incidente, a indexação do débito em função da variação anual UFIR, nos termos da Lei nº 9.430/96;

k) A Taxa Selic é muito superior aos percentuais limitadores previstos no parágrafo primeiro do artigo 161 do CTN, não havendo justificativa legal para sua imposição nos cálculos da presente autuação;

l) A questão está em discussão no STJ, visto haver o entendimento que é inconstitucional a aplicação da Selic aos créditos e dívidas com o Fisco;

m) Por fim, requer seja a impugnação considerada procedente, nulificando ou desconstituindo o Auto de Infração atacado.

Igualmente foi dada ciência do Auto de Infração à empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA, considerada pela fiscalização responsável tributária por sucessão. Desta forma, também este contribuinte interveio tempestivamente nos autos para apresentar impugnação em próprio nome. Em síntese, são os seguintes argumentos expendidos (fls 253 a 256):

a) que os fatos geradores constantes do Auto de Infração em destaque ocorreram anteriormente a março de 2003, ocasião da aquisição, pela Impugnante, de máquinas e demais equipamentos industriais da Autuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

b) que não é sucessora da empresa STAR LUMBER, uma vez que esta vendeu apenas parcela de seu patrimônio, continuando a existir e operar dentro do grupo econômico de que faz parte;

c) que não adquiriu o fundo de comércio como, tampouco, adquiriu o estabelecimento comercial da empresa devedora, limitando-se à aquisição de bens de seu ativo imobilizado;

d) que mesmo na hipótese de ser possível falar em responsabilidade da impugnante – já que não houve aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento da devedora - a mesma só poderia ser responsabilizada de forma subsidiária, já que a devedora alienante não deixou de operar;

e) que, segundo a dicção do art. 135 do CTN, a responsabilidade subsidiária seria, tão-somente, pelo pagamento do imposto e juros, não alcançando os valores lançado a título de multa, em homenagem ao princípio da personificação da pena;

f) Por último, deseja ver acolhida integralmente a inconformidade manifestada na presente impugnação ao Auto de Infração em tela, para o efeito de ser declarada a insubsistência da imputação de responsabilidade pelo pagamento do tributo lançado, na qualidade de sucessora.

Em 31 de março de 2004 a 5ª Turma/DRJ – Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO. Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e se não foram verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não cabe declarar a nulidade do lançamento de ofício.

SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO. A criação de pessoa jurídica apenas formal, quando os fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

comprovados no processo indicam a prática dos atos por outro contribuinte, além de caracterizar evidente intuito de fraude, enseja o deslocamento da sujeição passiva para o contribuinte que efetivamente praticou os fatos geradores apontados no lançamento.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. *Torna-se subsidiariamente responsável pelo crédito tributário anterior à alienação, a pessoa jurídica que adquirir o conjunto de ativos pertencentes a um dado contribuinte que continua a praticar a respectiva atividade.*

ARBITRAMENTO. *O imposto devido no ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, optante pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária o Livro caixa que esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.*

INCONSTITUCIONALIDADES – *Quando o contribuinte entende-se prejudicado por lei vigente que increpa de inconstitucional, só lhe resta a via do Poder Judiciário para reclamar seu pretensão direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação de inconstitucionalidade de lei, cabendo-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.*

MULTA AGRAVADA. *Constando o evidente intuito de fraude, é de se aplicar a multa agravada de 150%.*

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. *Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, estende-se ao lançamento decorrente quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático."*

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte STAR LUMBER ofereceu tempestivamente recurso voluntário (fls. 362 a 371), alegando exatamente tudo aquilo que já havia sido dito em sua impugnação, tanto em matérias preliminares como nas de mérito.

Não houve interposição de recurso pela empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.

Foi efetivado processo de arrolamento de bens, sendo que a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

PRELIMINARES

Da nulidade do Auto de Infração

Alega a recorrente que houve cerceamento do direito de defesa, por entender que a descrição dos fatos se mostrou insuficiente.

Não há como prosperar tal alegação, já que, consoante Relatório de Verificação Fiscal de fls. 13/23, os fatos foram minuciosamente relatados, bem como suas conseqüências e sua relação com a imputação legal descrita no enquadramento legal referido a fls. 05 e 10, assim como estão claros os cálculos apresentados no demonstrativo de apuração de fls. 06/08 e 11/12.

Tanto é verdade que a empresa logrou apresentar defesa e demonstrou ter pleno conhecimento da matéria em discussão.

Desta feita, não procede a arguição de nulidade do auto de infração, de vez que este se reveste de todos os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, bem como não restaram configuradas as hipóteses previstas no art. 59 deste mesmo diploma legal.

Da sujeição passiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

Havendo a efetiva comprovação de que a pessoa jurídica constituída em nome de Araçá Indústria e Comércio de Madeiras Ltda nunca existiu de fato, tratando-se apenas de uma "pessoa jurídica constituída no papel" ou unicamente "de direito" e que esta foi formalizada para que a empresa Star Lumber realizasse operações com acobertamento, procede a desconsideração dos efeitos jurídicos da existência da personalidade da ARAÇÁ e a eleição de STAR LUMBER como sujeito passivo das infrações apontadas no lançamento em debate.

NO MÉRITO

Do arbitramento

Alega a recorrente que houve precipitada desclassificação da escrita fiscal, fato este que invalidaria o auto de infração. Ataca a insuficiente descrição dos fatos, pois entende que somente em casos extremos teria lugar o arbitramento.

Consoante o disposto no art. 527, do RIR/99, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido são obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou, alternativamente, substituí-la por livro Caixa em que fique registrada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, no decorrer do ano-calendário; e manter em boa guarda e ordem todos os livros de escrituração obrigatórios por força de legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

O descumprimento dessas obrigações acessórias conduz ao arbitramento do lucro real, conforme art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981. No mesmo sentido, dispõe o art. 520, do RIR, segundo o qual contribuintes optantes pelo lucro presumido que deixarem de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, devem ter o lucro apurado pelo sistema de arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

Conforme informa a fiscalização à fls. 20, tanto ARAÇÁ como SATR LUMBER deixaram de apresentar os respectivos livros caixas relativos ao ano-calendário de 1998. A primeira, justificando possível extravio em face de roubo, cuja ocorrência foi informada à autoridade policial em 12/02/1998, consoante documento de fl. 136. A segunda, sob a justificativa de que houve um incêndio em 17/02/2000, aliado ao fato de que os atuais administradores teriam sido admitidos como sócios a partir de outubro de 2000, fatores esses que acarretaram a impossibilidade de localização do livro-caixa referente ao registro das operações econômicas ocorridas ao longo do ano de 1998, *"o qual provavelmente tenha sido destruído em tal incêndio"*.

Para ARAÇÁ, tendo em vista sua constituição apenas formal, a não entrega do livro-caixa não se mostra de suma importância para efeitos de arbitramento, já que se arbitra ou não, o real sujeito passivo, STAR LUMBER.

Já a justificativa de incêndio para a não entrega do livro-caixa por parte de STAR LUMBER não lhe socorre, de vez que, primeiramente, não há prova cabal da destruição do livro-caixa de 1998 no referido incidente, e também considerando que a própria empresa refere que *"provavelmente tenha sido destruído em tal incêndio"*. Paradoxalmente, aliás, em sua impugnação, fls. 198, esta própria alega: *"(...) Bem como, ressalta que seu livro caixa exigido foi apresentado"*.

Mesmo que assim não fosse, a contribuinte não observou os ditames legais quanto à ocorrência deste tipo de infortúnio, de vez que deveria ter feito publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dado minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro de Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, após ter efetuado a legalização de novos livros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

Desta forma, acertadamente procedeu a autoridade fiscal ao arbitrar o lucro referente ao exercício de 1999.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Conselho:

"ARBITRAMENTO - RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Caracterizada a recusa do contribuinte em apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária, cabível o arbitramento. **ARBITRAMENTO - OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO** - O lucro da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, será arbitrado quando a mesma deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa". (Acórdão 105-15142, Processo nº 13009.000463/99-00, Recurso nº 142.214, Sessão de 15/06/2005, 5ª Câmara).

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - INCÊNDIO - A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escrita, situação que abrange a hipótese de ela ter sido destruída por incêndio, antes da revisão fiscal. Inobstante a ocorrência de incêndio, impõe-se ao contribuinte fazer prova da perda de todos os seus livros e documentos, comunicar à Repartição Fiscal bem como tentar reconstituir a sua escrita contábil como forma de evitar o arbitramento de seu lucro. Preliminar rejeitada. Recurso negado." (Acórdão 103.19332, Processo nº 10283.003378/94-15, Recurso nº 114.981, Sessão de 15/04/1998, 3ª Câmara).

"IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Não tendo a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, obedecido as obrigações acessórias próprias, tais como de escrituração do Livro Caixa, ou mantido escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, cabível o arbitramento de seu lucro". (Acórdão 105-12870, Processo nº 10640.001469/96-91, Recurso nº 118.777, Sessão de 13/07/1999, 5ª Câmara).

Da multa de ofício qualificada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

Alega a recorrente que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, de vez que impõe multa de 150% sobre o valor do imposto tido como devido, afrontando o disposto de inciso IV do art. 150 da Constituição Federal e ainda que afronta o princípio da razoabilidade

Não deve prosperar a argumentação acima, eis que:

A aplicação da multa de ofício constante do Auto de Infração foi feita com base na legislação vigente (inciso II, do art. 44, da Lei 9.430/) em decorrência da fraude constatada.

É de se manter, pois, a qualificação da multa.

Da Taxa Selic

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.

LANÇAMENTOS REFLEXO (CSLL)

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002800/2003-02
Acórdão nº : 105-16.456

Assim, voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas de incorreta identificação do sujeito passivo e nulidade do lançamento para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

DANIEL SAHAGOFF